



São Paulo, 20 de dezembro de 2024.

Receita Federal do Brasil – RFB

via e-mail: decripto.sufis@rfb.gov.br

Ref.: Consulta Pública sobre a Instrução Normativa que irá instituir a “DeCripto” – Declaração de Criptoativos

Excelentíssimas senhoras e Excelentíssimos senhores Auditores da Receita Federal do Brasil,

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA (“ABcripto”), comprometida com o avanço sustentável e seguro do ecossistema de criptoativos no Brasil, expressa seu engajamento ativo em responder à consulta pública promovida pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) referente à atualização da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Parabenizamos a RFB por sua postura proativa em buscar contribuições do mercado, especialmente no contexto da adoção do Crypto-Asset Reporting Framework (“CARF”) desenvolvido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”).

Reconhecemos que a atualização da IN RFB nº 1.888/2019 em consonância com o CARF é um passo significativo para alinhar o Brasil às melhores práticas internacionais em relação à transparência e ao reporte de informações fiscais sobre transações com criptoativos.

Acreditamos que a colaboração entre os reguladores e os participantes do mercado é essencial para o desenvolvimento de regulamentações eficazes e equilibradas, que considerem as peculiaridades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. O diálogo aberto e construtivo é fundamental para construir uma base sólida que impulse a economia digital no país.

No presente documento, a ABcripto apresenta comentários e sugestões que possam contribuir com a regulamentação, promovendo um ambiente tributário que favoreça a inovação, a segurança jurídica e a competitividade do mercado brasileiro de criptoativos, ao mesmo tempo em que preserva a conformidade tributária nacional.



Valorizamos a iniciativa da RFB em envolver o mercado neste processo de atualização normativa e reafirmamos nosso compromisso em colaborar ativamente para o desenvolvimento de políticas públicas que beneficiem tanto o setor quanto a sociedade como um todo.



Sumário

1.	Diálogo internormativo e a compatibilização do CARF com a legislação doméstica.....	4
2.	Definição de “criptoativo declarável”: artigo 5º, II	5
3.	Esclarecimento quanto à aplicação do artigo 5º, inciso V, alínea “f”: serviços de controle de depósitos e retiradas em moeda nacional sem interação com criptoativos	9
4.	Definição de plataforma descentralizada, staking-as-a-service e DeFi-as-a-service: 5º, inciso VI	13
5.	Correção de redação dos tipos de criptoativos abrangidos pela obrigação de reporte: artigo 7º.....	14
6.	Definição do conceito de “cessão temporária”: artigo 7º, inciso VI	16
7.	Ajustes no termo “emissão”: artigo 7º, inciso VIII	17
8.	Definição do conceito de “rendimentos em criptoativos”: artigo 7º, inciso X	18
9.	Definição do conceito de “permuta”: artigo 7º, parágrafo único, inciso I.....	19
10.	Definição do conceito de “dação em pagamento”: artigo 7º, parágrafo único, inciso II .	20
11.	As informações exigidas para os “titulares da operação”: artigo 8º, inciso I, “c”	21
12.	Airdrop, renda de staking e renda de mineração: artigo 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c” 24	
13.	Identificar que a transferência vem de outro provedor de serviço de criptoativo: artigo 8º, inciso II, alínea “e”	26
14.	Informações referentes a transferências de saída de criptoativos: artigo 8º, inciso III, alíneas “a” a “d”	27
15.	Transações realizadas em plataformas descentralizadas ou sem a participação de prestadoras de serviços de criptoativo: artigo 10, III.....	29
16.	Os tipos de informações adicionais exigidas no artigo 11	30
17.	Correção do termo “criptomoedas”, utilizado no artigo 12	31
18.	As potenciais dificuldades para avaliação das operações com criptoativos: artigo 13 da DeCripto	32
19.	Anexo único da DeCripto: incompatibilidade entre os requisitos para autocertificação e as informações dos titulares da operação.....	34

1. Diálogo internormativo e a compatibilização do CARF com a legislação doméstica

A implementação do CARF no Brasil encontra fundamento legal no Decreto Legislativo nº 105/2016, que aprovou a Convenção Multilateral sobre Assistência Administrativa Mútua em Assuntos Fiscais. Com base nessa convenção, o Brasil internalizou acordos internacionais por meio de Instruções Normativas, como a IN nº 1.680/2016, referente ao Padrão de Declaração Comum (“CRS”), e a IN nº 1.681/2016, relativa à Declaração País-a-País (“CbC”). Esses acordos foram incorporados sem a necessidade de novos decretos legislativos ou aprovação adicional pelo Congresso Nacional, o que indica que o mesmo processo pode ser aplicado ao CARF.

Embora os acordos atuais não incluam explicitamente os criptoativos, o CARF foi desenvolvido pela OCDE para preencher essa lacuna.

Ele visa padronizar a troca automática de informações fiscais sobre transações com criptoativos entre diferentes jurisdições, fortalecendo a transparência fiscal e combatendo a evasão fiscal no mercado global de ativos digitais.

O *framework* define quais criptoativos estão sob seu escopo e alcance, e quais intermediários e prestadores de serviços estão sujeitos às obrigações de reporte, alinhando-se aos padrões internacionais de combate à lavagem de dinheiro estabelecidos pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (“GAFI”).

Ao editar a DeCripto e atualizar a Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, a RFB demonstra seu compromisso em alinhar-se às melhores práticas globais representadas pelo CARF.

Para que a DeCripto seja plenamente eficaz, é crucial que suas exigências estejam em consonância com os conceitos e metodologias do CARF, **evitando inconsistências que possam comprometer a aplicabilidade prática das obrigações acessórias**. Isso inclui um diálogo internormativo com as Leis 14.478/2022 e 14.754/2023, além da Instrução Normativa 2.180 da RFB, para garantir que a regulamentação seja coerente com a legislação nacional.

Para que isso ocorra, entendemos que o caminho seja uma interconexão precisa e clara entre a **definição precisa de conceitos**, a **viabilidade das obrigações impostas** e a **compatibilidade com as práticas operacionais das plataformas e tecnologias descentralizadas**. Ao harmonizar as diretrizes internacionais com as especificidades do mercado brasileiro de



criptoativos, o **Brasil fortalece sua integração no cenário regulatório internacional e aumenta a confiança no setor, já reconhecidamente um mercado na vanguarda em termos de regulamentação do setor.**

Em suma, a adoção do CARF no Brasil, representa um passo significativo para aprimorar a transparência fiscal e alinhar o país às práticas internacionais. A colaboração entre a RFB e os participantes do mercado é essencial para desenvolver regulamentações eficazes que considerem as particularidades tecnológicas e operacionais deste setor em constante evolução. Dessa forma, promove-se um ambiente regulatório robusto, capaz de impulsionar a economia digital e assegurar a integridade do mercado de criptoativos no país.

Nos próximos tópicos, a ABcripto apresentará tópicos que podem contribuir para a eficiência da DeCripto.

2. Definição de “criptoativo declarável”: artigo 5º, II

Redação da DeCripto

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

II - criptoativo declarável o criptoativo que não seja moeda digital emitida pelo BCB ou produto específico de moeda eletrônica, ou que não possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento;

A norma pode ser lida de modo **a esvaziar seu escopo**, uma vez que da forma como redigida ela prevê que criptoativo declarável, que é justamente a informação a ser prestada à RFB, é o criptoativo que (...) **não** possa ser utilizada para fins de pagamento ou investimento”. Na verdade, criptoativo declarável é exatamente o oposto, ou seja, o criptoativo que possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento.

A bem da verdade, há uma pequena divergência entre a definição de "criptoativo declarável" na DeCripto brasileira e o conceito de "Relevant Crypto-Asset" do CARF o que parece resultar de um erro de tradução que altera o sentido original e pode comprometer a eficácia da norma.



Na DeCripto, a definição apresentada é: "*Criptoativo declarável: o criptoativo que não seja moeda digital emitida pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou produto específico de moeda eletrônica, ou que não possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento.*"

Essa redação implica que **são declaráveis os criptoativos que não podem ser utilizados para fins de pagamento ou investimento**, o que contraria o objetivo da norma, que é justamente reportar os criptoativos que **podem** ser utilizados para esses fins.

Nesse sentido, o CARF define "*Relevant Crypto-Asset*" como: " "*Relevant Crypto-Asset*" means any Crypto-Asset that is not a Central Bank Digital Currency, a Specified Electronic Money Product or any Crypto-Asset for which the Reporting Crypto-Asset Service Provider has adequately determined that it cannot be used for payment or investment purposes". Conforme o item 12 do CARF:

12. O termo "Relevant Crypto-Assets" (isto é, criptoativos que dão origem ao reporte sobre transações relevantes) **exclui** dos requisitos de reporte três categorias de criptoativos que apresentam riscos limitados de conformidade tributária. A primeira categoria são aqueles criptoativos que o Provedor de Serviços de Criptoativos reportante tenha determinado adequadamente que **não podem ser usados para fins de pagamento ou investimento**. Essa exclusão baseia-se na definição de ativos virtuais do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e busca excluir criptoativos que não têm capacidade de serem usados para fins de pagamento ou investimento. A segunda categoria são Moedas Digitais de Banco Central, que representam uma reivindicação em moeda fiduciária em um Banco Central emissor ou autoridade monetária, funcionando de maneira similar ao dinheiro mantido em uma conta bancária tradicional. A terceira categoria abrange Produtos Específicos de Moeda Eletrônica que representam uma única moeda fiduciária e são resgatáveis a qualquer momento na mesma moeda fiduciária ao valor nominal, como questão regulatória, além de atender a certos outros requisitos. O reporte sobre Moedas Digitais de Banco Central e certos Produtos Específicos de Moeda Eletrônica mantidos em Contas Financeiras será incluído no escopo do CRS.¹

¹ 12. The term Relevant Crypto-Assets (i.e. Crypto-Assets that give rise to reporting on Relevant Transactions) excludes from reporting requirements three categories of Crypto-Assets that pose limited tax

Inclusive, ao deixar claro que o conceito inclui os criptoativos que são utilizados para fins de pagamento e com propósito de investimento como sendo o específico escopo de ativos que estarão acobertados pela declaração, o próprio CARF faz referência ao conceito de ativo virtual do GAFI,² que é equivalente ao conceito de ativo virtual da Lei 14.478/2022, evidenciando uma relação de continência pela qual “criptoativo” é um **conceito mais amplo**, enquanto os criptoativos reportáveis ou declaráveis são um conceito que contempla o próprio conceito de ativo virtual estabelecido na legislação brasileira.

Assim, o CARF define "Relevant Crypto-Assets" por **exclusão**, deixando fora do escopo da declaração os criptoativos que **não podem** ser usados para pagamento ou investimento, além das moedas digitais de bancos centrais e produtos específicos de moeda eletrônica.

compliance risks. The first category are those Crypto-Assets which the Reporting Crypto-Asset Service Provider has adequately determined cannot be used for payment or investment purposes. This exclusion builds on the scope of the virtual asset definition of the Financial Action Task Force (FATF) and seeks to exclude Crypto-Assets that do not have the capacity of being used for payment or investment purposes. The second category are Central Bank Digital Currencies, representing a claim in Fiat Currency on a issuing Central Bank, or monetary authority, which function similar to money held in a traditional bank account. The third category covers Specified Electronic Money Products that represent a single Fiat Currency and are redeemable at any time in the same Fiat Currency at par value as a regulatory matter, in addition to meeting certain other requirements. Reporting on Central Bank Digital Currencies and certain Specified Electronic Money Products held in Financial Accounts will be included within the scope of the CRS.

² No original: “For the purpose of adequately determining whether a Crypto-Asset cannot be used for payment or investment purposes, Reporting Crypto-Asset Service Providers may, in a first step, rely on the classification of the Crypto-Asset that was made for the purpose of determining whether the Crypto-Asset is a **virtual asset** for AML/KYC purposes pursuant to the FATF Recommendations. In case a Crypto-Asset is considered a virtual asset pursuant to **FATF Recommendations** by virtue of being able to be used for **payment or investment purposes**, it is to be considered a Relevant Crypto-Asset for purposes of the Crypto-Asset Reporting Framework. Where an asset is not a virtual asset pursuant to FATF Recommendations or the Reporting Crypto-Asset Service Provider has not made a determination to that effect, the Reporting Crypto-Asset Service Provider must determine, for each Crypto-Asset, whether it cannot be used for payment or investment purposes. Only when this test can be positively affirmed, the Crypto-Asset is not to be considered a Relevant Crypto-Asset. In case of doubts as to whether the Crypto-Asset can be used for payment or investment purposes, the Crypto-Asset is to be considered a Relevant Crypto-Asset.”. Cf. ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *International Standards for Automatic Exchange of Information in Tax Matters: Crypto-Asset Reporting Framework and 2023 update to the Common Reporting Standard*. Paris: OECD Publishing, 2023, p. 51. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/896d79d1-en>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

Portanto, a redação atual da DeCripto apresenta uma incongruência. Ao afirmar que o "criptoativo declarável" é aquele que "não possa ser utilizado para fins de pagamento ou investimento", a norma acaba excluindo do reporte justamente os ativos sobre os quais pretende obter informações.

Assim, sugere-se a correção do inciso II do artigo 5º para *“criptoativo declarável o criptoativo que não seja moeda digital emitida pelo BCB ou produto específico de moeda eletrônica, ou aquele para o qual o prestador de serviços de criptoativo tenha determinado adequadamente que não pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento, ou seja, é criptoativo declarável aquele que pode ser utilizado para fins de pagamento ou investimento”*.

Com essa alteração, a definição se alinha ao conceito do CARF, garantindo que os criptoativos que **podem ser utilizados** para fins de pagamento ou investimento sejam considerados declaráveis e, portanto, sujeitos às obrigações de reporte. Isso corrige a inconsistência e assegura que a norma cumpra seu propósito de combater a evasão fiscal e promover a transparência no mercado de criptoativos.

Por fim, há necessidade de esclarecimentos sobre a relação existente entre o conceito de criptoativo e ativo virtual. O termo “ativo virtual” já foi utilizado por esta Secretaria da Receita Federal do Brasil no âmbito da IN 2180/2024, ao tratar dos ativos virtuais qualificados como aplicações financeiras no exterior. De acordo com o § 1º do artigo 9º da IN 2180/2024, “os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior, ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, também serão considerados como aplicações financeiras no exterior para fins do disposto nesta Instrução Normativa”.

Ora, se para fins da IN 2.180 os ativos virtuais são equiparados às aplicações financeiras, é possível aproveitar a presente oportunidade de atualização da IN 1.888 para acomodar a equiparação em um nível mais amplo, equalizando as operações internacionais e nacionais.

Assim, para esclarecer o escopo objetivo da DeCripto e evitar divergência de interpretação em relação ao aplicador da norma, sugere-se a inclusão de um parágrafo único ao artigo 5º, consignando:

Parágrafo único: Os criptoativos declaráveis são equiparados, para fins fiscais, às aplicações financeiras e abrangem os ativos virtuais, assim entendidos como a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, bem como abrangem os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos, que sejam a representação digital de outra aplicação financeira ou cuja natureza ou características os enquadre nessa definição, hipótese em que também serão considerados como aplicações financeiras.

Com isso, não há qualquer supressão da competência da RBF. Pelo contrário, deixa-se claro o escopo e, inclusive, eleva-se o nível de segurança jurídica, já que é trazida para o âmbito doméstico uma relação de continência, pela qual o conceito maior (criptoativo declarável) abrange o conceito menor (ativo virtual da Lei 14.478/2022), prestigiando a referência feita pelo CARF à definição de *virtual asset* do FATF e deixando claro que a definição de ativo virtual, já mencionada pela própria IN 2.180, também está acobertada pela definição da DeCripto, qualificando referidos criptoativos declaráveis como equiparáveis, para fins fiscais, às aplicações financeiras, o que já é feito a nível internacional.

3. Esclarecimento quanto à aplicação do artigo 5º, inciso V, alínea “f”: serviços de controle de depósitos e retiradas em moeda nacional sem interação com criptoativos

Redação da DeCripto

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se:

V - serviços de criptoativos a prestação de serviço enquadrado nas seguintes hipóteses:

f) intermediação, por meio de controle de saldos de retiradas e depósitos em moeda nacional, ou de outro tipo de ativo, de pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil, para execução de serviços de criptoativo em plataforma de prestadora de serviço de criptoativo domiciliada no exterior; e

A alínea “f” do inciso V do artigo 5º da DeCripto não está em conformidade com o conceito adotado pelo CARF, pois abrange as instituições de pagamento (Resoluções 80 e 81 do BACEN), que são instituições que não se relacionam com operações de criptoativos.



O artigo 5º, IV, da DeCripto define a prestadora de serviço de criptoativo como “a entidade que presta serviços de criptoativo para terceiros, ou em nome destes, inclusive a que atua como contraparte ou intermediária relativamente aos referidos serviços, ou disponibiliza plataforma de negociação de criptoativo”. Por sua vez, o inciso V procura esclarecer o que é a prestação de serviços de criptoativos.

De acordo com o CARF, os serviços de criptoativos devem ser de **três categorias**, ou seja, devem ser aqueles referentes a transações relevantes, as quais abrangem: (i) a troca entre criptoativos declaráveis e moedas fiduciárias; (ii) a troca entre uma ou mais formas de criptoativos declaráveis; e (iii) as transferências de criptoativos declaráveis. **Não é considerado prestação de serviços de criptoativos** o mero depósito e saque de moedas fiduciárias ou eletrônicas, tendo em vista que não envolve operações com criptoativos declaráveis. É indispensável, para fins de identificar se uma entidade é obrigada a reportar, que haja interação do intermediário **com criptoativos**. Caso contrário, essa entidade não deve reportar pelo simples fato de que não possui informações sobre as operações com criptoativos realizadas. Vejamos a justificativa do CARF:

As noted above, intermediaries and other service providers facilitating exchanges between Relevant Crypto-Assets, as well as between Relevant Crypto-Assets and Fiat Currencies, play a central role in the Crypto-Asset market. As such, those **Entities** or **individuals** that as a business provide services effectuating Exchange Transactions in Relevant Crypto-Assets, for or on behalf of customers, are considered Reporting Crypto-Asset Service Providers under the CARF.

18. The following three types of transactions are Relevant Transactions that are reportable under the CARF:

- exchanges between **Relevant Crypto-Assets** and Fiat Currencies;
- exchanges between one or more forms of **Relevant Crypto-Assets**; and
- Transfers (including Reportable Retail Payment Transactions) of **Relevant Crypto-Assets**.

B. 1. The term “Reporting Crypto-Asset Service Provider” means any individual or Entity that, as a business, provides a service effectuating Exchange Transactions for or on behalf of customers, including by acting as a counterparty, or as an intermediary, to such Exchange Transactions, or by making available a trading platform. 1. The term “Relevant Transaction” means any:



- a) **Exchange Transaction**; and
 - b) Transfer of **Relevant Crypto-Assets**.
2. The term “**Exchange Transaction**” means any:
- a) exchange **between Relevant Crypto-Assets** and Fiat Currencies; and
 - b) exchange between one or more forms of **Relevant Crypto-Assets**.

A DeCripto é uma obrigação acessória referente a operações com **criptoativos** e possui fundamento normativo em um tratado multilateral que permitiu a interiorização do CARF em âmbito nacional. O CARF não prevê regra determinando que meras instituições de pagamento são obrigadas a reportar transações com criptoativos. A premissa adotada pelo CARF decorre do fato de que tais instituições somente recebem o depósito de moeda fiduciária, no caso, em R\$ (reais), e transferem tais valores para a entidade localizada no Brasil ou no exterior, não tendo quaisquer informações sobre quais criptoativos foram comprados, permutados, dados em pagamento ou vendidos.

Caso seja mantida a previsão de que o serviço de depósito/saque de moeda fiduciária torna a entidade que realiza tal serviço de pagamento uma prestadora de serviço de criptoativo, a norma poderá, inclusive, ser inexecutável, pois referida entidade simplesmente não tem acesso a tais informações.

O depósito ou saque de moeda fiduciária não é um serviço de criptoativo, de modo que a entidade que se limita a operacionalizar depósitos e saques não é um prestador de serviço de criptoativo de acordo com o CARF, premissa esta que deveria ser mantida na DeCripto.

Tanto é verdade que as instituições de pagamento que operam depósito e saques não são prestadoras de serviços de criptoativos, que referidas entidades lidam, no mais das vezes, com moeda eletrônica, que está explicitamente excluída do escopo objetivo do CARF e da DeCripto.

Como se vê, O CARF foi projetado para capturar dados de transações em criptoativos, promovendo um modelo padronizado global. O objetivo geral do CARF é aumentar a transparência no mercado de criptoativos e preencher lacunas tributárias relacionadas a **criptoativos relevantes**.



Sem prejuízo, a Associação é sensível à intenção da norma proposta pela RFB, qual seja, identificar os usuários finais que utilizam prestadoras de serviços de criptoativos localizadas no exterior.

Entretanto, vale lembrar que o descumprimento da norma pelo usuário final, que já é obrigado a reportar as transações que realiza por meio de prestadoras de serviços de criptoativos localizadas no exterior sempre que suas movimentações superam R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não é fundamento para a criação de um dever instrumental sobre entidade que sequer tem conhecimento sobre as operações com criptoativos realizadas no exterior.

Em verdade, a intenção da RFB de mitigar a não conformidade do usuário final neste específico cenário já se encontra acobertada pela legislação. Trata-se do artigo 44 da Lei 14.754, o qual já permite à RFB requerer diretamente da prestadora de serviço de criptoativo localizada no exterior as informações constantes da DeCripto, quando prevê *“Art. 44. As empresas que operarem no País com ativos virtuais, independentemente de seu domicílio, ficam obrigadas a fornecer informações periódicas de suas atividades e de seus clientes à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf)”*.

Ademais, partindo da premissa de que o CARF encontra-se inserido no contexto do CRS e CbC Report, é importante que a RFB leve em consideração uma comparação com a IN 1681/2016, em especial seu artigo 3º.

O artigo 3º estabelece que a obrigação de entrega da Declaração País-a-País (DPP) recai sobre qualquer entidade integrante de um grupo multinacional que seja residente para fins tributários no Brasil e que atue como controladora final desse grupo.

Isso significa que, caso a empresa controladora do grupo multinacional tenha sua sede no Brasil, ela é responsável por enviar a DPP, que contém informações sobre a distribuição global de renda, impostos pagos e atividades econômicas do grupo.

No entanto, o § 1º estende essa obrigação para entidades residentes no Brasil que não sejam a controladora final, mas apenas se algumas condições específicas ocorrerem: **se o controlador final não for obrigado a entregar a DPP em sua jurisdição**, se não houver um acordo de autoridades competentes com o Brasil para troca de informações, ou se ocorrer uma falha sistêmica na jurisdição do controlador final.

O § 3º, por outro lado, isenta essas entidades da obrigação de entrega da DPP no Brasil se o grupo multinacional já tiver nomeado uma entidade substituta em outra jurisdição que atenda a uma série de requisitos, como a entrega da DPP dentro do prazo e a existência de um acordo de autoridades competentes entre a jurisdição da entidade substituta e o Brasil.

Assim, para entidades cujas empresas localizadas no exterior não estejam em jurisdição que coopere com o CARF, a mimetização das normas acima referidas para o âmbito dos criptoativos, permitiria que as subsidiárias localizadas no Brasil, ainda que não prestem serviços com criptoativos, mas façam parte de grupo multinacional que possua entidade no exterior prestando serviços com criptoativos declaráveis, reportem as atividades realizadas por seus usuários no Brasil.

4. Definição de plataforma descentralizada, staking-as-a-service e DeFi-as-a-service: 5º, inciso VI

Redação adotada pela DeCripto

Art. 5º (...) VI - plataforma descentralizada a prestadora de serviço de criptoativo que não controla ou não exerce influência significativa, cumulativamente, sobre:

- a) a tecnologia de registro distribuído, na qual as operações com criptoativo estão registradas;
- b) os mecanismos do contrato inteligente referentes à emissão, transferência e extinção de criptoativo; e
- c) a definição de regras de remuneração e de restrição a depósitos ou retiradas de criptoativos e de parâmetros do funcionamento da plataforma descentralizada.

Não há dúvidas de que as plataformas descentralizadas, por sua própria natureza, não realizarão o reporte, haja vista que não há uma entidade identificável e centralizada envolvida na operação. Em tal situação, o dever de declarar caberá ao usuário que, por meio de soluções de autocustódia, interage com a plataforma descentralizada.

Em primeiro lugar, há uma possível contradição em reconhecer o caráter descentralizado da plataforma e, ao mesmo tempo, defini-la como sendo prestadora de serviço de criptoativo. Explica-se.



O inciso IV do artigo 5º define prestadora de serviço de criptoativo como a **entidade** que presta diversos tipos de serviço. Ocorre que, em uma plataforma descentralizada, não há entidade. Se não há entidade, não seria adequado iniciar a definição de plataforma descentralizada como sendo uma prestadora de serviço de criptoativo.

Portanto, recomenda-se que o inciso VI seja alterado para “VI - plataforma descentralizada é aplicação que não controla ou não exerce influência significativa, cumulativamente, sobre”.

Para além disso, deve-se lembrar que existem prestadoras de serviços de criptoativos – tais como entidades que são “Exchanges de criptoativos” – que fornecem serviços de *staking-as-a-service* ou *DeFi-as-a-service*, permitindo que o referido prestador de serviço administre os ativos dos usuários para realizar a interação com protocolos proof-of-stake e soluções de finanças descentralizadas. Nesse cenário, quem deve reportar é o prestador de serviço de criptoativo, pois ele é o intermediador da operação.

Assim, a ABcripto sugere esclarecer que a renda de staking no contexto de protocolos proof-of-stake e análogos, bem como a renda decorrente de interações com plataformas de finanças descentralizadas, quando intermediadas ou administradas por prestadora de serviços de criptoativos, são eventos que serão reportados pelas prestadoras de serviços de criptoativos.

5. Correção de redação dos tipos de criptoativos abrangidos pela obrigação de reporte: artigo 7º

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos: **(ausência de referência à qualificadora “declaráveis” para os criptoativos)**

Conforme consta do CARF e já destacado nos tópicos anteriores, a declaração referente aos “criptoativos” tem por objeto, exclusivamente, os “criptoativos declaráveis”. Entretanto, o artigo 7º faz referência apenas ao signo linguístico “criptoativos”, divergindo do quanto disposto na norma internacional.

É fundamental que criptoativos **declaráveis** sejam reportados para garantir a eficiência e a relevância das obrigações fiscais. Focar no reporte de criptoativos que possuem a capacidade de serem utilizados para fins de pagamento ou investimento, que são os criptoativos **declaráveis**, permite às autoridades fiscais concentrar seus esforços nos ativos que realmente representam riscos significativos de evasão fiscal e lavagem de dinheiro. Essa abordagem alinhada ao Crypto-Asset Reporting Framework (CARF)³ assegura que as informações coletadas sejam pertinentes e úteis para a fiscalização, evitando a sobrecarga de dados irrelevantes que poderiam dificultar a análise e o monitoramento eficazes das transações financeiras no mercado de criptoativos.

O objetivo da Decripto, por exemplo, **não** é compelir os contribuintes a reportarem certificados de conclusão de curso tokenizados, já que, ainda que sejam criptoativos, não são criptoativos declaráveis.

A título de exemplo, os ingressos em tokenizados da plataforma Sympla⁴, que se destinam a consumo material e se exaurem quando do acesso ao evento; as passagens aéreas em NFT da companhia aérea FlyBondi⁵; e diplomas tokenizados e registrados em Blockchain⁶ não devem ser reportados na Decripto justamente porque não são criptoativos declaráveis.

Além disso, esclarecer no artigo 7º que o reporte da Decripto se refere aos criptoativos **declaráveis** promove um ambiente regulatório adequado à inovação e ao desenvolvimento tecnológico. Assim, evita-se a criação de barreiras desnecessárias para empresas e indivíduos que utilizam a tecnologia blockchain como infraestrutura. Isso não apenas reduz os custos de conformidade para essas entidades, mas também incentiva o uso contínuo e a evolução das tecnologias descentralizadas, contribuindo para o crescimento sustentável do ecossistema de criptoativos no país.

³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *International Standards for Automatic Exchange of Information in Tax Matters: Crypto-Asset Reporting Framework and 2023 update to the Common Reporting Standard*. Paris: OECD Publishing, 2023, p. 51. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/896d79d1-en>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

⁴ <https://blog.symppla.com.br/blog-do-produtor/blockchain/>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

⁵ <https://www.melhoresdestinos.com.br/passagem-em-nft.html>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

⁶ <https://brasilnft.art.br/ministerio-da-educacao-anuncia-diploma-digital-em-blockchain/>. Acesso em 27 de novembro de 2024.

6. Definição do conceito de “cessão temporária”: artigo 7º, inciso VI

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

VI - cessão temporária;

É fundamental esclarecer o significado do termo "cessão temporária", tendo em vista que determinadas operações no universo dos criptoativos não se encaixam nesse conceito tradicional. Sem essa clareza, há o risco de interpretar incorretamente atividades como o **staking** como uma forma de cessão temporária, o que poderia levar a obrigações de reporte inadequadas ou desnecessárias para os participantes do mercado.

Por exemplo, no **Proof-of-Stake (“PoS”)**, os proprietários de criptoativos bloqueiam seus tokens para validar transações na rede. Sob a perspectiva jurídica, esses tokens permanecem sob o controle direto do proprietário e não são transferidos para outra parte. Não há cessão temporária dos tokens a contraparte específica com a capacidade de utilizar ou dispor desses. Portanto, não há cessão temporária de ativos em favor de uma contraparte, mas apenas o “bloqueio” de tokens para que o usuário seja elegível a validar transações, o que difere significativamente do conceito tradicional de cessão temporária.

No caso do **Delegated Proof-of-Stake (“DPoS”)**, os detentores de tokens delegam seus direitos de validação a "delegados" ou validadores para que estes realizem a validação das transações. Apesar da delegação dos direitos de validação, os tokens continuam sendo propriedade do usuário original. Assim, os tokens não são cedidos temporariamente a terceiros. Além disso, os validadores geralmente são anônimos ou não possuem identidades facilmente identificáveis, tornando inviável qualquer obrigação de reporte que exija informações sobre uma contraparte específica.

No **Liquid Staking**, os usuários bloqueiam seus criptoativos em um protocolo e recebem em troca tokens que representam os ativos bloqueados. Esses tokens podem ser usados em outras transações, enquanto os ativos originais a que se referem permanecem bloqueados. Novamente, não há transferência dos ativos para uma contraparte definida, e a interação ocorre através de contratos inteligentes automáticos, sem acordos ou relações jurídicas tradicionais. Os



tokens permanecem “bloqueados” para que o usuário realize a validação de transações, inexistindo a “cessão temporária” dos tokens em benefício de uma contraparte específica.

Esses exemplos demonstram que as operações de staking não envolvem uma cessão temporária no sentido clássico, pois não há transferência de controle ou posse para uma contraparte identificável, nem existe um contrato ou acordo formal entre as partes. Por isso, é crucial esclarecer o termo “cessão temporária” na legislação para evitar equívocos que possam levar a obrigações de conformidade impraticáveis ou que desestimulem a participação em atividades legítimas dentro do ecossistema de criptoativos.

7. Ajustes no termo “emissão”: artigo 7º, inciso VIII

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

VIII - emissão;

É importante que a referência à emissão de criptoativos seja feita de forma alinhada com as diretrizes estabelecidas pelo CARF. Isso porque, o CARF concentra-se em transações que envolvem movimentação de criptoativos entre partes identificáveis, como trocas e transferências, que são eventos com implicações fiscais e regulatórias.

A emissão de criptoativos, por sua natureza, é o ato de criar novos ativos digitais e não envolve necessariamente uma contraparte, a circulação dos criptoativos ou uma transação econômica.

É importante ressaltar que não é a emissão em si que deve ser reportada, mas sim a emissão acompanhada de **subsequentes vendas ou transferências**, pois é nesses casos que ocorrem operações de troca entre criptoativos ou entre criptoativos e moeda fiduciária. A emissão isolada, sem um ato subsequente, não constitui um evento reportável, pois, na ausência de uma contraparte, não há transação efetiva, já que transações pressupõem bilateralidade. Para que a regulamentação seja eficaz, proporcional e alinhada ao CARF, é necessário ajustar a norma para focar apenas em operações que envolvem movimentação de criptoativos (ou criptoativos e moedas fiduciárias) entre partes identificáveis.

8. Definição do conceito de “rendimentos em criptoativos”: artigo 7º, inciso X

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

X - rendimentos em criptoativo; e

Sem uma definição clara e precisa, o termo “rendimentos em criptoativos” pode abranger uma gama excessivamente ampla de operações, o que pode levar a obrigações de reporte desnecessárias e sobrecarregar indivíduos e empresas com exigências além do escopo pretendido pela norma.

Para mitigar esse risco, é fundamental harmonizar a referência de “rendimentos” à equiparação de criptoativos, para fins fiscais, às aplicações financeiras, conforme já estabelecido na Lei 14.754/2023 e na Instrução Normativa 2.180/2024. Ao alinhar a definição de rendimentos em criptoativos com o tratamento dado às aplicações financeiras, cria-se uma base conceitual sólida que facilita o entendimento e a aplicação da norma tanto para os contribuintes quanto para as autoridades fiscais.

Além disso, seria benéfico **exemplificar**, seja diretamente na DeCripto ou por meio de um guia de perguntas e respostas específico, o que se entende por “rendimentos em criptoativos”. Isso poderia incluir situações como ganhos financeiros claros, por exemplo, juros recebidos em empréstimos de criptoativos, já que essas operações seriam equiparadas a aplicações financeiras.

Ajustar a definição de “rendimentos em criptoativos” é essencial para garantir o reporte específico e adequado. Ao harmonizar esse conceito com as disposições fiscais existentes a nível internacional, que trazem a equiparação às aplicações financeiras, para fins fiscais, e exemplificar seu alcance, assegura-se que a DeCripto cumpra seu propósito de maneira eficaz e alinhada aos padrões legais estabelecidos.

9. Definição do conceito de “permuta”: artigo 7º, parágrafo único, inciso I

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se:

I - permuta o depósito de criptoativo em plataforma de finanças descentralizada em contrapartida ao recebimento de outro criptoativo representando o respectivo depósito; e

Definir como “permuta” o depósito de criptoativos em plataformas de finanças descentralizadas (DeFi) não reflete adequadamente a natureza dessas operações. Essa classificação pode levar a interpretações fiscais equivocadas, gerando contenciosos desnecessários e potenciais autuações por parte das autoridades tributárias.

No contexto de DeFi, quando um usuário deposita criptoativos e recebe tokens representativos desse depósito, ele não está realizando uma troca definitiva de ativos com outra contraparte.

Em vez disso, o usuário mantém a propriedade econômica dos criptoativos originais e os tokens recebidos funcionam como comprovantes ou representações de sua participação no protocolo. Esses tokens permitem que o usuário resgate seus ativos ou obtenha rendimentos dentro da plataforma, mas não implicam alienação nem permuta dos ativos iniciais.

No entendimento desta Associação, melhor seria se as operações de depósito em plataformas descentralizadas fossem qualificadas como "**outras operações de transferência de criptoativos**". Com isso, evita-se que essas operações sejam indevidamente tratadas como eventos tributáveis na modalidade “permuta” que poderiam resultar na incidência de imposto a título de ganho de capital. Além disso, essa adequação proporciona maior segurança jurídica para os participantes do mercado, que continuariam reportando todas as operações, alinhando a regulamentação com a realidade tecnológica e econômica das finanças descentralizadas.

10. Definição do conceito de “dação em pagamento”: artigo 7º, parágrafo único, inciso II

Redação da DeCripto

Art. 7º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das seguintes operações com criptoativos:

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se: (...)

II - dação em pagamento o resgate, exceto em moeda nacional ou estrangeira, do ativo garantidor do criptoativo referenciado em ativo.

O termo "**dação em pagamento**" previsto na proposta de norma da DeCripto não corresponde ao seu significado legal, o que pode gerar confusão e insegurança jurídica.

No direito civil brasileiro, a dação em pagamento ocorre quando um devedor, com o consentimento do credor, extingue uma obrigação entregando algo diferente do que foi originalmente acordado. Essa operação envolve necessariamente um acordo entre as partes e a substituição da prestação devida.

Ao aplicar esse termo a situações que não envolvem essa dinâmica—como o resgate de um ativo garantidor de um criptoativo referenciado—corre-se o risco de distorcer conceitos jurídicos previstos legalmente, em dissonância com o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Isso pode levar a interpretações equivocadas por parte dos contribuintes e das autoridades fiscais, potencialmente resultando em disputas legais e contenciosos desnecessários.

Não há dúvidas de que essas operações devem ser reportadas, mas seria mais eficiente reclassificar essa operação como "**outras operações de transferência de criptoativos**", pois reflete com maior precisão a natureza da transação. Essa categoria é mais abrangente e adequada para descrever operações que envolvem a movimentação de criptoativos sem alterar indevidamente conceitos jurídicos existentes, tal como o conceito de dação em pagamento. Ao fazer esse ajuste, a norma torna-se mais clara e coerente, promovendo segurança jurídica e facilitando o cumprimento das obrigações pelos participantes do mercado.

Isso facilita a compreensão e o cumprimento das obrigações legais pelos participantes do mercado, além de evitar potenciais conflitos e contenciosos.

11. As informações exigidas para os “titulares da operação”: artigo 8º, inciso I, “c”

Redação da DeCripto

Art. 8º A prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil, referida no art. 6º, *caput*, inciso I, deverá prestar na DeCripto:

I - para todas as operações efetuadas, de forma individualizada, as seguintes informações: (...)

c) titulares da operação, identificados conforme os procedimentos de diligência descritos no Anexo Único, com as seguintes informações

1. nome da pessoa física ou da entidade;
2. endereço;
3. domicílio fiscal;
4. número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme o caso;
5. Número de Identificação Fiscal - NIF no exterior, caso tenha sido adotado pelo país de residência fiscal, no caso de residentes ou domiciliados no exterior.;
6. relação de pessoas físicas controladoras da entidade responsável pelas operações, quando cabível;
7. pessoa física representante de espólio, quando cabível;
8. data e o local de nascimento da pessoa física;
9. nacionalidade da pessoa física; e
10. demais informações cadastrais.

As exigências atuais do Artigo 8º, inciso I, alínea "c" da DeCripto impõem obrigações que vão além do que é estabelecido pelo CARF e podem ser impraticáveis ou legalmente inviáveis para os prestadores de serviços de criptoativos.

Ajustar a DeCripto para alinhar suas exigências com as diretrizes do CARF é crucial para garantir que as obrigações de reporte sejam razoáveis, proporcionais e exequíveis. Isso facilita a conformidade por parte dos prestadores de serviços, respeita as legislações de proteção de dados internacionais e promove um ambiente de negócios mais favorável. Ao focar na coleta de informações essenciais e praticáveis, a norma contribuirá para a eficácia no combate à evasão fiscal sem impor ônus desnecessários às empresas e aos usuários.



É importante realizar esse ajuste porque as exigências atuais da DeCripto vão além dos padrões internacionais estabelecidos, como a **Travel Rule** do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Enquanto a Travel Rule exige que os prestadores de serviços de ativos virtuais colem e transmitam informações específicas sobre o originador e o beneficiário de transferências financeiras para prevenir crimes como lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, a DeCripto solicita um conjunto ainda mais amplo de informações. Isso inclui dados detalhados que podem ser considerados excessivos ou inviáveis de serem obtidos na prática, especialmente em transações internacionais.

Por exemplo, o **item 10** exige a prestação de "demais informações cadastrais", um termo vago que cria desafios significativos, pois não há parâmetros objetivos para determinar quais outras informações seriam qualificadas como "cadastrais" para os fins da DeCripto. Essa falta de clareza pode levar a interpretações inconsistentes e obrigações excessivas para os prestadores de serviços de criptoativos.

Além disso, o **item 6** requer a "relação de pessoas físicas controladoras da entidade responsável pelas operações, quando cabível". Essa informação não é exigida nem mesmo pela **Circular 3.978** do Banco Central do Brasil, que estabelece diretrizes para prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no sistema financeiro nacional. Isso reforça a conclusão de que a coleta dessa informação não é viável no curso regular das atividades das prestadoras de serviços de criptoativos.

Quando as transações envolvem plataformas estrangeiras ou contrapartes localizadas em outros países, torna-se praticamente impossível acessar informações como CPF ou número de identificação fiscal no exterior. A falta de padronização internacional na coleta de dados dificulta ainda mais o cumprimento dessas exigências.

Além disso, a obtenção e transferência de dados pessoais de cidadãos estrangeiros podem entrar em conflito com legislações de proteção de dados de outras jurisdições, como o **Regulamento Geral de Proteção de Dados ("GDPR")** da União Europeia, expondo as empresas brasileiras a riscos legais significativos.

Coletar e transferir esses dados pessoais de usuários estrangeiros sem as salvaguardas adequadas pode expor as empresas brasileiras a riscos legais significativos, incluindo penalidades e sanções em países estrangeiros. De fato, tentar coletar dados de terceiros sem



consentimento ou base legal adequada pode expor as empresas a riscos legais significativos, incluindo penalidades e sanções.

Além disso, essas exigências excessivas podem tornar as plataformas brasileiras menos atraentes para usuários internacionais, prejudicando a competitividade das empresas nacionais em um mercado global altamente interconectado.

Portanto, ajustar a DeCripto para alinhar suas exigências aos padrões internacionais, como o CARF e a própria Travel Rule, é essencial. Isso garante que as obrigações de reporte sejam razoáveis, proporcionais e exequíveis, facilitando a conformidade por parte dos prestadores de serviços de criptoativos. Além disso, evita a imposição de obrigações excessivas que podem prejudicar a competitividade internacional das empresas brasileiras e o desenvolvimento saudável do mercado de criptoativos no país.

É importante realizar esse ajuste porque exigir que as prestadoras de serviços de criptoativos coletem e reportem informações sobre os "titulares da operação" além de seus próprios clientes impõe obrigações impraticáveis e desproporcionais. Na maioria dos casos, especialmente em transações que envolvem carteiras externas, plataformas descentralizadas ou contrapartes estrangeiras, as prestadoras não têm meios técnicos ou operacionais para obter dados pessoais de terceiros que não têm relação direta com elas. Solicitar informações de indivíduos ou entidades que não são clientes diretos viola princípios de viabilidade técnica.

As prestadoras têm acesso direto aos dados de seus próprios clientes e podem garantir a precisão e a conformidade dessas informações. Entretanto, coletar dados de terceiros desconhecidos, especialmente em transações que envolvem wallets não custodiais ou plataformas descentralizadas, é tecnicamente desafiador, existindo desafios para confirmar a veracidade desses dados.

Sugere-se limitar a obrigação de reportar informações apenas aos próprios clientes, tornando a norma mais razoável e exequível, bem como garantindo que as prestadoras possam cumprir suas obrigações legais sem incorrer em riscos desnecessários ou enfrentar obstáculos técnicos insuperáveis.

Esse ajuste alinha a regulamentação com a realidade operacional do mercado de criptoativos, promove a conformidade voluntária e fortalece a eficácia das medidas de



transparência e combate à evasão fiscal, sem comprometer a viabilidade dos negócios ou a proteção dos direitos dos indivíduos.

Restringir as obrigações de reporte aos clientes diretos e, possivelmente, aplicar exigências mais detalhadas apenas a transações de maior valor ou risco, torna a regulamentação mais proporcional e eficaz.

Sobre o tema “titulares da operação”, é pertinente manter as opções de registro das transações garantidas pela IN 1.888/2019, conforme se verificar do seu Manual de Preenchimento: “o registro permite que sejam informadas as opções ‘País não possui NIF’, para a situação em que o país de domicílio não possua NIF, e ‘Exchange não possui NIF’, para a situação em que mesmo que exista NIF no país de domicílio, por alguma situação específica, a exchange não possua NIF”.

Em suma, o ajuste é essencial para garantir que a DeCripto seja **exequível, proporcional e alinhada aos padrões internacionais**, como os estabelecidos pelo CARF. Isso não apenas facilita o cumprimento das obrigações legais pelas prestadoras de serviços de criptoativos, mas também fortalece a eficácia da regulamentação no combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro, sem comprometer a inovação e o desenvolvimento do mercado de criptoativos no Brasil.

12. Airdrop, renda de staking e renda de mineração: artigo 8º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”

Redação da DeCripto

Art. 8º A prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil, referida no art. 6º, *caput*, inciso I, deverá prestar na DeCripto:

II - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, informação sobre o tipo de transferência de entrada de criptoativo, conforme as seguintes hipóteses:

- a) *airdrop*;
- b) renda de *Staking*;
- c) renda de mineração;
- e) transferência de outro provedor de serviço de criptoativo;
- f) venda de bens ou serviços; ou
- g) outros;



O Artigo 8º, inciso II, da DeCripto determina que as prestadoras de serviços de criptoativos devem reportar informações detalhadas sobre operações classificadas como "transferência de entrada de criptoativo", incluindo **airdrops**, **renda de staking** e **renda de mineração**. No entanto, a redação atual não diferencia entre atividades realizadas dentro do ambiente controlado pela prestadora e aquelas que ocorrem fora de sua supervisão.

Esse problema de aplicabilidade surge porque, em muitos casos, as prestadoras não têm meios técnicos ou operacionais para obter informações detalhadas sobre atividades que ocorreram fora de seu controle ou ambiente. Por exemplo, se um usuário participa de um airdrop, realiza staking ou mineração de forma independente e depois transfere os criptoativos para a plataforma da prestadora, esta não possui acesso às informações sobre a origem ou os detalhes dessas operações.

Realizar esse ajuste é essencial porque garante que as obrigações de reporte impostas às prestadoras de serviços de criptoativos sejam proporcionais e exequíveis. Ao esclarecer que a obrigação de detalhar operações como airdrops, renda de staking e renda de mineração aplica-se apenas quando essas atividades ocorrem dentro do ambiente controlado pela prestadora, a norma torna-se mais prática e alinhada à realidade operacional das empresas.

É eficiente determinar o reporte, portanto, quando essas atividades acontecem sob a supervisão direta da prestadora, onde ela coordena as operações, distribui as recompensas e tem acesso às informações necessárias para cumprir as exigências de reporte, pois detém os dados necessários sobre montantes, taxas e participantes. No entanto, exigir que as prestadoras forneçam detalhes sobre atividades ocorridas fora de seu controle seria impraticável e desproporcional, podendo levar ao descumprimento involuntário da norma.

De fato, quando essas atividades ocorrem fora do controle da prestadora—por exemplo, quando o usuário recebe criptoativos em uma carteira de autocustódia e posteriormente os transfere para a plataforma da prestadora—a prestadora de serviço de criptoativo não possui meios técnicos ou operacionais para obter detalhes sobre a origem desses ativos. Nesse cenário, exigir que a prestadora forneça informações detalhadas seria impraticável e desproporcional.

Esse ajuste é crucial porque **assegura que as prestadoras possam cumprir suas obrigações de maneira eficaz**, concentrando-se nas atividades que realmente controlam e sobre as quais possuem informações precisas. Ao mesmo tempo, evita impor exigências impossíveis de



serem atendidas, promovendo um ambiente regulatório mais claro e justo. Essa abordagem equilibra a necessidade de transparência fiscal com a viabilidade operacional, contribuindo para a conformidade das empresas e o desenvolvimento saudável do mercado de criptoativos.

Portanto, é razoável que a norma distinga entre operações realizadas sob a supervisão direta da prestadora e aquelas que não estão sob seu controle.

Essa abordagem promove a exequibilidade da norma, assegura que as obrigações impostas sejam proporcionais e evita sobrecarregar as prestadoras com exigências impossíveis de serem atendidas. Além disso, ao focar nas atividades que a prestadora efetivamente controla, a norma garante que informações relevantes e precisas sejam reportadas à Receita Federal do Brasil, contribuindo para os objetivos de transparência e conformidade fiscal.

13. Identificar que a transferência vem de outro provedor de serviço de criptoativo: artigo 8º, inciso II, alínea “e”

Redação da DeCripto

Art. 8º A prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil, referida no art. 6º, *caput*, inciso I, deverá prestar na DeCripto:

II - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, informação sobre o tipo de transferência de entrada de criptoativo, conforme as seguintes hipóteses:

[...]

e) transferência de outro provedor de serviço de criptoativo;

No contexto atual, as prestadoras de serviços de criptoativos não dispõem de tecnologia amplamente adotada que lhes permita identificar automaticamente se uma wallet pertence a outro provedor de serviços. Mesmo iniciativas como a **Travel Rule** ou sistemas de compartilhamento de informações não são implementados de forma universal, deixando lacunas na capacidade de rastrear a origem dos fundos de maneira confiável.

Exigir que as prestadoras forneçam informações que, devido a limitações técnicas, podem não obter com precisão, expõe essas empresas a penalidades por não cumprimento, mesmo quando a falha não é resultado de negligência, mas sim de impossibilidade prática.

Portanto, é importante ajustar a norma para que a identificação de transferências provenientes de outros provedores de serviços de criptoativos seja exigida apenas nos casos em que a prestadora possua informações ou mecanismos técnicos que permitam determinar com segurança a origem dos recursos. Em situações onde essas informações não estejam disponíveis, a obrigação de reporte deve ser limitada aos dados efetivamente disponíveis para a prestadora.

A consideração acerca das limitações técnicas está em consonância com o CARF, que enfatiza a razoabilidade e a viabilidade prática das obrigações de reporte.

Em resumo, ajustar a exigência de identificação das transferências provenientes de outros provedores para refletir as capacidades técnicas reais das prestadoras é fundamental para garantir uma regulamentação eficaz, justa e promotora do desenvolvimento do mercado de criptoativos. Isso assegura que as empresas possam cumprir suas obrigações sem enfrentar obstáculos insuperáveis, beneficiando tanto o setor quanto as autoridades regulatórias na busca por maior transparência e conformidade fiscal.

14. Informações referentes a transferências de saída de criptoativos: artigo 8º, inciso III, alíneas “a” a “d”

Redação da DeCripto

Art. 8º A prestadora de serviços de criptoativo domiciliada para fins tributários no Brasil, referida no art. 6º, caput, inciso I, deverá prestar na DeCripto:

III - em relação à operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso V, informação sobre o tipo de transferência de saída de criptoativo, conforme as seguintes hipóteses:

- a) transferência para outro provedor de serviço de criptoativo;
- b) empréstimo;
- c) aquisição de bens ou serviços; ou
- d) outros;

Reconhecemos que o reporte de **transferências de saída** é necessário; entretanto, pode ser de difícil **execução** exigir que prestadoras de serviços de criptoativos investiguem a **finalidade de cada transação**, especialmente porque o destino ocorre fora de seu ambiente operacional. As transações em tecnologias de registro distribuído são **pseudônimas**, registrando apenas o endereço público da wallet de destino e o valor transferido. Não há informações

intrínsecas no protocolo que indiquem a natureza, o propósito ou a intenção da transação, já que são informações **off-chain**.

Quando os criptoativos são transferidos para uma wallet não custodiada, a prestadora não possui meios para determinar se a wallet pertence ao próprio usuário, se é de outro provedor de serviços de criptoativos ou se o objetivo é realizar um pagamento, empréstimo ou aquisição de bens e serviços. A única maneira de identificar a finalidade seria confiar nas declarações dos próprios usuários, o que introduz riscos significativos:

1. **Erro Humano:** O usuário pode, inadvertidamente, fornecer informações incorretas sobre a finalidade da transação.
2. **Fraude:** O usuário pode deliberadamente inserir informações falsas para mascarar a verdadeira finalidade da operação.
3. **Ausência de Controle:** A prestadora não tem meios para verificar a veracidade das informações fornecidas, tornando o processo vulnerável a inconsistências e irregularidades.

A DeCripto pode acabar divergindo do CARF, que se concentra em informações sobre a identificação das partes e os valores transacionados, mas não exige a identificação da finalidade das transferências, reconhecendo as limitações práticas de tal desiderato. O CARF entende que exigir detalhes além do que é tecnicamente possível ou razoável pode comprometer a eficácia e a viabilidade das obrigações de reporte.

Portanto, recomenda-se que a identificação da finalidade da transferência de saída seja exigida apenas quando a prestadora de serviços de criptoativos tiver meios técnicos diretos para verificar a natureza da operação. Em situações em que essa verificação não seja possível, a obrigação deve ser limitada ao reporte dos dados disponíveis, como o endereço da wallet de destino e o valor transferido.

Ajustar a norma dessa maneira assegura que as prestadoras de serviços de criptoativos possam cumprir suas obrigações de forma eficaz, sem enfrentar obstáculos técnicos insuperáveis ou assumir riscos desnecessários.

15. Transações realizadas em plataformas descentralizadas ou sem a participação de prestadoras de serviços de criptoativo: artigo 10, III

Redação da DeCripto

Art. 10. A pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil cuja operação com criptoativos não tenha sido efetuada por meio de prestadora de serviços de criptoativo, referida no art. 6º, *caput*, inciso II, alíneas “b” e “c”, deverá prestar na DeCripto, para cada operação, as seguintes informações:

III - titulares da operação;

O Artigo 10, inciso III, da DeCripto estabelece que a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, cuja operação com criptoativos não tenha sido efetuada por meio de prestadora de serviços de criptoativo, deve informar os "titulares da operação" para cada transação realizada.

Essa exigência também pode ser de difícil ou impraticável execução em determinados contextos, especialmente quando o usuário realiza transações sem a presença de um intermediário que seja um prestador de serviços de criptoativos. O cenário abaixo ilustra essa dificuldade:

1. Transações via DEX (Decentralized Exchange):
 - Definição de DEX: Uma DEX é uma plataforma de troca de criptoativos que opera de forma descentralizada, sem intermediários centralizados. As DEXs utilizam contratos inteligentes em redes blockchain para executar transações automaticamente por meio de piscinas de liquidez.
 - Impraticabilidade do Reporte: Ao operar em uma DEX, o usuário interage com contratos inteligentes e pools de liquidez, não havendo uma contraparte identificável. As transações são executadas contra um protocolo, e não contra outro usuário específico. Portanto, é pragmaticamente impossível para o usuário identificar e reportar os "titulares da operação" nesses casos.
 - Portanto, em transações realizadas em DEXs, não há como o usuário obter informações sobre a identidade da contraparte, pois o sistema é projetado para funcionar sem intermediários ou informações pessoais. Exigir que o usuário reporte informações que ele não tem como obter coloca-o em uma situação de não conformidade involuntária com a norma.

Para resolver essa incompatibilidade, recomenda-se a inclusão da expressão ", se cabível" após "titulares da operação" no inciso III do Artigo 10, de forma que a redação fique: "III - titulares da operação, se cabível;"

16. Os tipos de informações adicionais exigidas no artigo 11

Redação da DeCripto

Art. 11. O declarante deverá prestar também para cada operação:

I - de transferência de criptoativos, prevista no art. 7º, *caput*, inciso IV, V ou IX, informação sobre o ingresso ou saída de criptoativos do Brasil, conforme o caso;

II - de cessão temporária de criptoativo, prevista no art. 7º, *caput*, inciso VI, realizada por meio de prestadora de serviço de criptoativos ou de plataforma descentralizada ou entre declarantes, informação sobre a identificação única da operação e o início ou o fim da cessão temporária; e

III - de dação em pagamento, prevista no art. 7º, *caput*, inciso VII, superior a R\$ 30.000,00, realizada por meio de prestadora de serviço de criptoativos domiciliada no exterior ou entre declarantes, informação sobre o registro da transação do bem ou serviço para o qual o criptoativo foi utilizado como dação em pagamento.

O dispositivo impõe obrigações que podem ser **tecnicamente inexecutáveis** para as prestadoras de serviços de criptoativos. A norma exige que essas empresas informem sobre o **ingresso ou saída de criptoativos do Brasil** em operações de transferência. No entanto, devido à natureza **pseudônima e descentralizada** das tecnologias de registro distribuído, como as blockchains públicas, as prestadoras não têm meios para identificar a localização geográfica das wallets envolvidas nas transações.

Os endereços públicos das wallets na blockchain não contêm informações sobre a identidade ou a localização dos titulares. Assim, a prestadora não pode determinar se uma transferência constitui ingresso ou saída de criptoativos do país. Além disso, em transações que envolvem **contratos inteligentes**, como em exchanges descentralizadas (DEX) ou protocolos de finanças descentralizadas, não há contrapartes identificáveis nem formas de estabelecer a jurisdição das operações.

Exigir que as prestadoras obtenham informações que não estão disponíveis ou verificáveis coloca-as em risco de **penalizações injustas** por não cumprimento de uma obrigação



impossível de ser atendida. Isso pode desencorajar a conformidade e prejudicar o desenvolvimento do mercado de criptoativos no país. Além disso, tentar coletar dados de terceiros que não são clientes diretos da prestadora pode violar legislações de proteção de dados, gerando conflitos legais adicionais.

Ajustar a DeCripto para refletir as **capacidades técnicas reais** das prestadoras é essencial para garantir que a regulamentação seja **eficaz e exequível**. Ao especificar a obrigação de reportar o ingresso ou saída de criptoativos do Brasil apenas às situações em que as informações sejam **razoavelmente disponíveis**, a norma se torna mais alinhada com a realidade operacional do setor. Isso também harmoniza a regulamentação nacional com padrões internacionais, como o CARF, que reconhece as limitações técnicas do setor e concentra-se em dados acessíveis e verificáveis.

17. Correção do termo “criptomoedas”, utilizado no artigo 12

Redação da DeCripto

Art. 12. A prestação das informações relativas ao endereço da carteira de criptomoedas (*cripto wallet*) de remessa e de recebimento, caso haja, é obrigatória apenas na hipótese de recebimento de intimação efetuada no curso de procedimento fiscal.

A substituição do termo "**criptomoedas**" por "**criptoativos**" no **Artigo 12** é fundamental para manter a precisão conceitual e a consistência terminológica ao longo da legislação. O termo "**criptoativos**" é mais abrangente e engloba todas as formas de ativos digitais baseados em criptografia e tecnologias de registro distribuído, incluindo criptomoedas, tokens de utilidade, tokens de segurança e outros tipos de ativos digitais.

Diante do fato de que a DeCripto, em seus outros artigos, utiliza consistentemente o termo "**criptoativos**", é crucial manter essa terminologia para evitar ambiguidades e interpretações divergentes. A utilização de termos diferentes pode gerar confusão sobre o escopo das obrigações.

18. As potenciais dificuldades para avaliação das operações com criptoativos: artigo 13 da DeCripto

Redação da DeCripto

Art. 13. Para fins de avaliação da operação com criptoativos, exceto para a operação prevista no art. 7º, *caput*, inciso I, o prestador de serviço de criptoativo, caso não mantenha um valor de referência aplicável aos criptoativos negociados, e as pessoas física ou jurídica deverão utilizar os métodos de avaliação indicados, observada a seguinte ordem:

- I - valor fornecido por empresas ou *sites* especializados em divulgação de cotação de criptoativos;
- II - avaliação mais recente do criptoativo declarável;
- III - estimativa razoável do valor do criptoativo declarável; e
- IV - valor do bem ou do serviço para o qual o criptoativo foi utilizado como dação em pagamento.

O dispositivo possui lacunas que dificultam sua aplicação prática. A DeCripto estabelece uma hierarquia de métodos para avaliação de criptoativos, mas não fornece exemplos práticos que demonstrem como cada método deve ser aplicado em situações reais. Essa ausência de clareza pode gerar incertezas, como:

- **Escolha da Fonte de Cotação:** Qual critério deve ser adotado para escolher um site ou empresa especializada em um cenário com múltiplas opções que podem apresentar valores divergentes para o mesmo criptoativo?
- **Validação da Confiabilidade da Fonte:** Qual o critério para validar a confiabilidade da fonte utilizada para a cotação dos criptoativos ou nos casos de criptoativos com valor de capitalização de mercado baixo (market cap)?

Ao utilizar o termo “**avaliação mais recente do criptoativo declarável**”, a DeCripto não esclarece qual tipo de avaliação o texto se refere, isto é, relatórios de analistas financeiros, publicações acadêmicas ou dados on-chain.

Em relação à “**estimativa razoável do valor do criptoativo declarável**”, não há esclarecimento acerca de quais métodos de cálculo seriam aceitáveis ou, ainda, quem estaria autorizado a fazer tal estimativa (o usuário, um contador, ou uma terceira parte especializada).



Além de não trazer exemplos práticos, a DeCripto não especifica quais tipos de documentação ou evidências seriam aceitas para comprovar as informações reportadas. Existem dúvidas se seriam aceitas provas como captura de tela ou registro eletrônico do valor de mercado do criptoativo no momento da operação, ou se relatórios emitidos por plataformas reconhecidas ou certificações digitais que garantam a autenticidade da fonte seriam suficientes.

Quanto à “**avaliação mais recente do criptoativo declarável**”, existem dúvidas se seriam admissíveis relatórios emitidos por analistas financeiros ou auditores especializados, ou se bastaria o registro on-chain do valor de negociação mais recente do ativo, como em marketplaces de NFTs ou exchanges descentralizadas.

Sem critérios claros, diferentes usuários e prestadores podem adotar métodos de avaliação inconsistentes, gerando variações significativas nos valores reportados para operações similares.

Para criptoativos com menor volume de negociação (ex.: tokens emitidos em redes específicas ou NFTs exclusivos), a ausência de diretrizes claras pode tornar a avaliação quase impossível.

Diante disso, recomenda-se a inclusão de exemplos Concretos de Aplicação. A título de exemplo, **para cada método de avaliação indicado no Artigo 13**, seria o caso de incluir exemplos práticos que demonstrem como sua aplicação em situações reais.

Quanto à avaliação mais recente do criptoativo declarável, incluir como exemplo a utilização de relatórios com base em dados on-chain.

Em relação à **estimativa razoável do valor do criptoativo declarável**, exemplificar com o cálculo baseado em médias ponderadas de várias fontes de cotação ou utilizando modelos de avaliação de mercado reconhecidos.

Acerca da especificação dos documentos ou provas aceitáveis, esclarecer quais tipos de documentos ou evidências são aceitáveis para comprovar as informações reportadas, como: capturas de tela de plataformas de cotação no momento da operação, dados obtidos de exchanges centralizadas ou descentralizadas.

Também é recomendável estabelecer critérios claros para a escolha de empresas ou sites especializados em divulgação de cotação, como: preferência por plataformas amplamente reconhecidas e utilizadas no mercado, fontes que forneçam dados de forma transparente e verificável, fontes que atualizam as cotações de forma contínua e em tempo real.

Em todos os casos, é importante assegurar que os métodos de avaliação estejam alinhados com as diretrizes do CARF, que também enfatiza a necessidade de métodos consistentes e verificáveis.

A inclusão de exemplos concretos, a especificação de documentação aceitável e a definição clara de critérios para a escolha de fontes confiáveis são medidas essenciais para fortalecer a regulamentação e promover a transparência e a conformidade no mercado de criptoativos.

Ao implementar essas recomendações, a DeCripto não apenas facilita a aplicação prática da norma, mas também alinha-se às melhores práticas internacionais, promovendo um ambiente regulatório mais robusto e eficaz que apoia o desenvolvimento sustentável do setor de criptoativos no Brasil.

19. Anexo único da DeCripto: incompatibilidade entre os requisitos para autocertificação e as informações dos titulares da operação

Existe uma incompatibilidade ente os requisitos de validade das autocertificações e os dados exigidos para os "titulares da operação" de criptoativos. Esse descompasso dificulta a **aplicação prática** e o **cumprimento efetivo** das obrigações fiscais previstas.

A **Seção III** da DeCripto define claramente os requisitos para a validade das autocertificações, incluindo informações como nome, endereço, jurisdição de residência para fins fiscais, Número de Identificação Fiscal (NIF) e data de nascimento. No entanto, quando se trata de reportar os "titulares da operação", a DeCripto demanda um conjunto de informações mais amplo e detalhado, que vai além dos dados coletados durante a autocertificação. Isso cria uma **contradição prática**, já que os dados adicionais solicitados para os titulares da operação muitas vezes **não são coletados** ou **não são verificáveis** dentro dos procedimentos estabelecidos.



Essa discrepância é particularmente problemática em contextos como transações realizadas em **exchanges descentralizadas (“DEXs”)** ou operações **peer-to-peer (“P2P”)**, onde não há um intermediário centralizado que possa fornecer informações adicionais sobre a contraparte ou a finalidade da transação. Nessas situações, os provedores de serviços de criptoativos enfrentam a **impossibilidade técnica** de obter os dados exigidos, tornando o cumprimento das obrigações **inexequível e desproporcional**.

Além disso, a exigência de dados adicionais pode violar legislações de proteção de dados, uma vez que requer a coleta de informações sobre terceiros que não são clientes diretos das prestadoras de serviços de criptoativos. Isso não apenas aumenta o **ônus operacional** para as empresas, mas também coloca os usuários em uma posição vulnerável, onde são obrigados a fornecer informações que muitas vezes estão além de sua capacidade de obtenção ou verificação.

Para resolver esse desalinhamento, é **imperativo ajustar a DeCripto** de modo a **harmonizar os requisitos** das autocertificações com as informações necessárias para reportar os titulares das operações. Recomenda-se limitar os dados exigidos sobre os titulares das operações aos que são **razoavelmente verificáveis** por meio da autocertificação, eliminando a necessidade de coleta de informações adicionais que não são essenciais para a identificação fiscal ou que são impossíveis de obter em certos contextos, como transações descentralizadas.

Em suma, ajustar a DeCripto para alinhar os requisitos de autocertificação com as informações necessárias para reportar os titulares das operações é essencial para garantir uma **regulamentação eficaz, justa e viável**. Essa mudança não apenas facilita o cumprimento das obrigações fiscais, mas também promove um ambiente regulatório que respeita as **limitações tecnológicas** e **direitos de privacidade**, contribuindo para o **desenvolvimento saudável** do mercado de criptoativos no Brasil.



Conclusão

Espera-se que as propostas indicadas no presente documento contribuam para fortalecer o impacto positivo da DeCripto, tornando-a referência regulatória no cenário global, ao mesmo tempo em que facilita sua aplicação pelas prestadoras de serviços de criptoativos, pelos contribuintes e pelos Auditores da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Subscrevemo-nos respeitosamente.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOECONOMIA

Bernardo Srur

Diretor-Presidente da ABcripto

Tiago Severo

Vice-Presidente Jurídico e de Autorregulação da ABcripto

Daniel de Paiva Gomes

Conselheiro de Administração da ABcripto e Coordenador do GT Tributário

Eduardo de Paiva Gomes

Conselheiro de Administração da ABcripto e Coordenador do GT Tributário